

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de salva-vidas em piscinas, balneários públicos e privados e praias no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de **salva-vidas habilitados** em piscinas coletivas, clubes sociais e esportivos, academias, hotéis, balneários públicos e privados e demais locais de recreação aquática em todo o território do Estado do Amapá.

Art. 2º Nos balneários públicos, a presença de salva-vidas será obrigatória **aos sábados, domingos e feriados nacionais ou estaduais**, no horário estabelecido pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Amapá (CBM/AP)**, podendo este ampliar os dias e horários de atuação, considerando:

- I – o número estimado de banhistas;
- II – a ocorrência de eventos ou festividades locais;
- III – a presença de embarcações ou risco elevado de acidentes aquáticos.

Art. 3º A responsabilidade pela disponibilização de salva-vidas será:

- I – do respectivo **Município**, nos balneários públicos, devendo manter equipes próprias, por meio de profissionais contratados ou concursados, com jornada e escala previamente definidas;
- II – dos **clubes, hotéis, academias e piscinas particulares de uso coletivo**, que deverão contratar, às suas expensas, salva-vidas devidamente habilitados, garantindo sua presença durante todo o período de funcionamento.

Art. 4º Nas **piscinas públicas, clubes particulares, hotéis, academias e condomínios residenciais com piscinas acima de 6m x 6m**, será obrigatória a presença de salva-vidas durante os horários de funcionamento.

Art. 5º Os salva-vidas deverão ser:

- I – profissionais habilitados pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Amapá**, ou;
- II – profissionais de Educação Física com registro no **CREF** e curso de especialização em salvamento aquático reconhecido pelo CBM/AP.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão os responsáveis às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente:

- I – advertência por escrito;
- II – multa administrativa proporcional à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento;
- III – interdição temporária da piscina, balneário ou espaço recreativo em caso de reincidência ou risco iminente à vida.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar de sua publicação, fixando critérios técnicos para a atuação dos salva-vidas, escalas de plantão, dimensionamento mínimo de profissionais por área aquática e normas de fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de setembro de 2025.

JÚNIOR FAVACHO
Deputado Estadual
MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **prevenir acidentes e reduzir o número de mortes por afogamento** no Estado do Amapá, por meio da obrigatoriedade da presença de salva-vidas habilitados em piscinas, balneários públicos e privados e praias.

A realidade local demonstra que os rios, igarapés, balneários e piscinas são amplamente utilizados como espaços de lazer pelas famílias amapaenses, especialmente aos fins de semana e feriados. No entanto, a ausência de profissionais capacitados para resgate e primeiros socorros expõe a população a riscos graves, resultando em acidentes fatais que poderiam ser evitados.

A experiência do Estado do Rio de Janeiro, pioneiro na legislação sobre a obrigatoriedade de guardiões de piscinas e salva-vidas em clubes, academias e condomínios, mostra que a **presença de profissionais habilitados reduz consideravelmente os índices de mortalidade por afogamento**. A proposta aqui apresentada busca **adaptar esse modelo de sucesso à realidade do Amapá**, onde a rede de balneários e espaços naturais de lazer é mais dispersa e de difícil fiscalização.

Dessa forma, a lei estabelece:

- **Obrigatoriedade da presença de salva-vidas** em piscinas coletivas, balneários e clubes, especialmente nos períodos de maior movimento (sextas-feiras, sábados, domingos e feriados);
- **Flexibilidade ao Corpo de Bombeiros Militar do Amapá** para ampliar a exigência em datas ou locais de maior risco, considerando o fluxo de banhistas e embarcações;
- **Responsabilidade dos Municípios** quanto à manutenção de equipes de salva-vidas em balneários públicos;
- **Obrigatoriedade de clubes, hotéis, academias e piscinas particulares coletivas** de arcarem com os custos da contratação de profissionais



Estado do Amapá
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

habilitados.

A proposta reconhece que a vida é o bem mais precioso e que a atuação preventiva do Estado e dos Municípios, em parceria com a iniciativa privada, **salvará vidas, reduzirá gastos hospitalares e garantirá maior segurança à população amapaense.**

Ante o exposto, e considerando a relevância do Projeto de Lei, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Macapá, 03 de setembro de 2025.

JÚNIOR FAVACHO
Deputado Estadual
MDB